



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13746.000253/2003-62  
**Recurso nº** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-008.535 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** Pedido de compensação com créditos de terceiros  
**Recorrente** ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 10/10/2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Recurso especial da Fazenda não conhecido e do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 712/734), admitido pelo despacho de fls. 736/738, e de recurso especial de divergência interposto contribuinte (fls. 748/776), admitido pelo despacho de fls. 968/970, contra o Acórdão 3802-004.237- (fls. 685/710), de 18/03/2015, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 11/03/2003*

*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.*

*A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos com débitos de terceiros, já que o caput do citado artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 11/03/2003 a 31/03/2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DIREITO AMPARADO PELA COISA JULGADA.*

*Realidade em que, por força de provimentos jurisdicionais, foi autorizada a utilização de créditos presumidos do IPI exclusivamente para a compensação com o IPI devido no final do processo industrial, inclusive com a possibilidade de transferência de aludido direito para terceiros.*

*Amparada judicialmente, portanto, a compensação de débito do IPI em nome da recorrente com crédito do mesmo imposto reconhecido em favor de terceiro, não se aplicando ao caso a restrição de que trata a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº*

*10.637/02, já que o direito anteriormente reconhecido está amparado pela coisa julgada.*

*Recurso ao qual se dá parcial provimento.*

Sustenta a Fazenda nacional que o acórdão recorrido entendeu pela aceitação da compensação realizada com créditos de terceiros, enquanto "o acórdão paradigma (3403-003.458, de 11/12/2014) aduz vedação do ordenamento jurídico de compensação de créditos tributários próprios (débitos) com créditos de terceiros". No mérito, em síntese, alega que mesmo que haja decisão judicial não é passível compensar débitos com créditos de terceiros após 01/10/2002. Veja-se o seguinte excerto da peça recursal:

*Verifica-se, portanto, que, a partir de 1º de outubro de 2002, a decisão judicial favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, obtida no Mandado de Segurança no 2001.51.10.001025-0, não ampara compensações de seus créditos com débitos de terceiros, como do interessado neste processo, que apresentou a "Declaração de Compensação" após aquela data.*

Pede, alfim, que seja reformado o recorrido para que seja mantido, em sua integralidade, o decidido em primeira instância. Em contrarrazões (fls. 852/864), alega o contribuinte que o recurso fazendário não deve ser admitido, pois, em suma, "os casos não possuem similitude fática e não há divergência na interpretação da legislação tributária". Acresce que a Fazenda não adotou a técnica processual de confrontar analiticamente a divergência entre os entendimentos contidos nos acórdãos", conforme previsto no art. 67, § 8º do RICARF, o que, em seu entender, "deve acarretar o não conhecimento do recurso especial". Ao final, pede o não conhecimento do recurso, e, uma vez conhecido, que lhe seja negado provimento.

De sua feita, postula o contribuinte em seu recurso especial de divergência que as homologações não analisadas no prazo de cinco anos, independentemente de quando protocoladas, estariam homologadas tacitamente. Aduz que tal questão já teria sido solucionada judicialmente nos autos do MS 2001.5110001025-0, "não podendo haver decisão em contrário". Acresce que "a edição da Lei 10.833/2003 não surpreendeu a SRF, "que desde sempre assumiu que possuía o prazo de cinco anos para analisar a compensação". Pede a reforma do recorrido para reconhecer a ocorrência da homologação tácita das compensações.

Em contrarrazões (fls. 972/977), entende a Fazenda, com força no Parecer PGFN/CDA/CAD nº 1.499/2005, que as compensações com créditos de terceiros protocoladas após 01/10/2002, data da edição da MP 66/2002 que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96 prevendo que a declaração de compensação só poderia ser prestada pelo detentor do crédito objeto da compensação declarada, não tem natureza de declaração de compensação. Ante tal premissa, conclui que as compensações protocoladas após a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, 01/10/2002, não tem natureza de "declaração de compensação", pelo que não há de falar-se no caso em homologação tácita. Pede, alfim, que seja negado provimento ao recurso especial

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

## CONHECIMENTO

### RECURSO DA FAZENDA

Com a devida vênia, entendo que o recurso fazendário não deva ser conhecido, pois o aresto paradigma (3403-003.458, de 11/12/2004) não deu interpretação divergente à mesma legislação tributária. O acórdão paragonado negou provimento *in totum* ao recurso voluntário, o qual versava exclusivamente sobre a mesma questão a qual foi negado provimento no recorrido, qual seja, a impossibilidade de compensar crédito de terceiros (no paradigma tratava-se de crédito de coligada) com débitos próprios após a edição da MP 66/2002.

Ou seja, a matéria versada no paragonado, ao qual foi negado provimento, é idêntica a matéria que, igualmente, foi negado provimento no recorrido. Assim, além de não ter havido o cotejo analítico dos arestos a permitir a constatação da interpretação de divergência, como pontuado pelo contribuinte, até porque não houve, a Fazenda não sucumbiu quanto ao tema no recorrido. Dessa forma, falta à Fazenda interesse de agir, do que decorre a falta de um dos pressupostos recursais.

Por tal, não conheço do recurso fazendário.

### RECURSO DO CONTRIBUINTE

Já o recurso do contribuinte deve ser admitido nos termos em que foi processado, mormente por se tratar de paradigma em relação à mesma empresa.

### MÉRITO - RECURSO DO CONTRIBUINTE

O aresto recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo à empresa *"o direito de a recorrente compensar os débitos do IPI discriminados nos autos do presente processo e dos processos a ele apensos, com créditos do mesmo imposto reconhecidos judicialmente em favor da pessoa jurídica Nitriflex S/A Indústria e Comércio, devendo a unidade de origem, na execução do acórdão, observar se os créditos judiciais em tela são suficientes para a liquidação do débito a compensar"*. A Fazenda não recorreu.

Contudo, foi rejeitada a suposta homologação tácita, mesmo transcorrido prazo superior a 5 anos entre o protocolo do pedido e a ciência da decisão que não homologou a compensação. Assim, devolvido ao nosso conhecimento, unicamente, a questão quanto à possibilidade de homologação tácita de compensações, como em caso, protocoladas após a edição da MP 66/2002, tratando-se de créditos de terceiros (Nitriflex S.A.).

Refere-se a compensação ao pedido de fl. 03, débito de IPI (código receita 1097).

O acórdão recorrido decidiu que as compensações com créditos de terceiros, autorizadas pela decisão proferida no Mandado de Segurança 2001.02.01.035232-6 (processo originário nº 2001.51.1.0001025-0), não seriam convertidas em declaração de compensação e, conseqüentemente, não se sujeitariam a homologação tácita no prazo de cinco anos.

Entendo correta a decisão *a quo*, da qual valho-me em grande medida para fundamentar o presente voto, nos termos do art. 50 § 1º, da Lei 9.784/99.

O formulário em que o pleito foi formalizado, Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, não mais vigia à época da protocolização do pedido, ou seja, em 11/03/2003.

Com efeito, no rodapé do formulário em tela (fls. 02) consta que aludido formulário foi "aprovado pela Instrução Normativa SRF/Nº 21/97 Anexo IV", em sintonia com o que dispunha o artigo 15 da citada Instrução Normativa, abaixo transcrito:

*COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE  
COM DÉBITO DE OUTRO*

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

*§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*

*§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do crédito.*

*§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.*

*§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.*

Muito embora a Instrução Normativa SRF nº 21/97 só tenha sido revogada em 01/10/2002 (data da publicação da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, cujo artigo 46 revogou formalmente a citada IN 21/97), todo o artigo 15 da IN 21/97, ou seja, a integralidade do dispositivo que tratava da possibilidade de utilização de créditos de um contribuinte para compensação com débitos de outrem, já havia sido revogado pela IN SRF nº 41, de 07/04/2000 (publicada no DOU de 10/04/2000), e que assim dispôs sobre a questão:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:*

*Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.*

*Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória Nº 2.0045, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF Nº 021, de 10 de março de 1997.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Essa nova limitação à compensação que motivou a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio a impetrar Mandado de Segurança (nº 2001.02.01.0352326 processo originário nº 2001.51.1.00010250), onde pleiteou o afastamento dos efeitos da IN SRF nº 41/2000. Reitere-se que o Poder Judiciário, por força de decisão no Mandado de Segurança nº 98.00166580, transitada em julgado em 18/04/2001, já tinha reconhecido, em favor da Nitriflex, o direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Segundo o artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, "*a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*". Tal dispositivo vigora desde 30/08/2002, data da publicação da Medida Provisória nº 66/2002, que incluiu aludido preceito. Quanto ao *caput* daquele art. 74, o mesmo, na redação à época vigente (dada pela MP nº 66/2002), já tratava **exclusivamente** da compensação de créditos **com débitos próprios**, o que pode ser conferido pela simples leitura do dispositivo em questão:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo **na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

Restrição nesse sentido de autorizar a compensação tributária somente com débitos próprios foi mantida na redação do preceito em comento desde então.

Assim, não poderia ser dado ao pedido objeto dos autos efeito de compensação de crédito de terceiros com débito próprio a natureza da declaração a que alude o § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ("***a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados***"). Também a realidade presente não se enquadra no disposto no § 4º do aludido dispositivo, segundo o qual "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo".

Primeiro porque o pleito envolve forma de compensação (de créditos com débitos de terceiros) **não prevista pelo caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**; segundo, **porque o pleito foi formalizado posteriormente à edição da MP nº 66/2002**, ou seja, em 10/10/2002. E o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela MP 66/2002, passou a explicitar que a compensação a que se refere é somente em relação a créditos próprios. E tal norma vige desde 30/08/2002, antes, portanto, das compensações em análise.

Em consequência, não se aplica ao caso em exame o disposto no § 5º do mesmo artigo 74, segundo o qual "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Resta claro que **o preceito em evidência é restrito aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação**, que, como já consignado, **aborda unicamente a compensação de débitos com créditos próprios**, ou seja, a hipótese legal de que trata o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a partir da alteração trazida pela MP nº 66/2002.

Não bastasse isso, o § 5º que trata do prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada só veio a ser incluído no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833, **publicada em 31/10/2003, a partir de quando o dispositivo em questão passou a vigor**. Ou seja, **posteriormente à protocolização do pleito da interessada**.

Evidente, portanto, que o caso em exame não se subsume à homologação tácita a que se refere o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Rejeita-se, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

Impende lembrar, por fim, que com o advento da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 (que, dentre outras alterações, incluiu o § 12 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - "***será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II - em que o crédito...a - seja de terceiros***"), a apresentação de pedido de compensação de débitos próprios com débitos de terceiros passou a ser considerada como compensação não declarada. Tal preceito passou a vigor a partir de 30/12/2004, data da publicação da referida norma.

Sem embargo, não é razoável entender que, por conta do aludido preceito, até então todo o pedido de compensação deveria ser declarado como declaração de compensação.

Por fim, ao contrário do que afirma a recorrente, não há decisão judicial que determine, na hipótese dos autos, que haverá homologação tácita dentro de cinco anos da data do protocolo do pleito de compensação. O que há é uma manifestação *obter dictum* do juízo ao se manifestar sobre a resposta da repartição fazendária sobre o ofício judicial (1579-

Processo nº 13746.000253/2003-62  
Acórdão n.º **9303-008.535**

**CSRF-T3**  
Fl. 9

---

2/0657/2004, de 04/08/2004), conforme reproduzido no recurso especial do contribuinte (fl. 771). Dessarte, afasta-se tal alegação, pois não improcedente.

Assim, sem reparos a r. decisão na matéria devolvida ao conhecimento desta E. turma.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto:

- 1 - Não conheço do especial fazendário; e
- 2 - Conheço do especial do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13746.000253/2003-62  
Acórdão n.º **9303-008.535**

**CSRF-T3**  
Fl. 10

---